

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2263/79 - (DREBAURU 1969/79)

INTERESSADO: SÉRGIO LUIS VILLAS BOAS TÂMBARA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Conselheiro BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 835/80 - CEEG Aprovado em 28/05/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1. Sérgio Luís Villas Boas Tâmbara, filho de Paulo Gervásio Tâmbara e Ivone Villas Boas Tâmbara, nascido a 07 de março de 1963, em Botucatu, Estado de São Paulo, residente à Rua 7 de setembro, nº 10-35, em Bauru, tendo realizado estudos nos Estados Unidos da América do Norte, dirigiu-se, em 20 de junho de 1979, ao Diretor da Divisão Regional de Ensino de Bauru, para solicitar equivalência dos citados estudos aos do sistema brasileiro de ensino.
2. É o seguinte o histórico escolar do interessado:
 - 2.1. concluiu o ensino de 1º grau, em 1976, na E.E.P.G. "Ernesto Monte", Bauru (fls.15);
 - 2.2. frequentou, em 1977, o 1º semestre da 1ª série do 2º grau no Colégio "São José", em Bauru, transferindo-se, no 2º semestre, para a escola de 1º e 2º graus "Cursos Brasil", Bauru, onde completou o referido ano letivo;
 - 2.3. em 1978, cursou a 2ª série do 2º grau, na Escola de 1º e 2º graus "Cursos Brasil", tendo sido considerado aprovado;
 - 2.4. no período de 15/01/1979 a 29/05/1979, frequentou a "Maple Lake Public Schools", Maple Lake, Minnesota, E.U.A., tendo cursado as seguintes disciplinas:

3º Trimestre: 24/01/79 a 23/03/79

curso	Nota	Conduta	Aplicação
Álgebra Avançada e Trigonometria	D	satisfatória	satisfatória
Ortografia Básica	B	satisfatória	satisfatória
Educação Física	B	satisfatória	satisfatória
Saúde	C	satisfatória	satisfatória
Anatomia - Biologia	C	satisfatória	satisfatória

4º Trimestre: 27/03/79 a 29/05/79

Curso	Nota	Conduta	Aplicação
Inglês oral	F	satisfatória	insatisfatória
Política dos E.U.A.	D	satisfatória	insatisfatória
Estudos de Minnesota	D	satisfatória	insatisfatória
Trigonometria	C	satisfatória	satisfatória
Educação Física	B	satisfatória	satisfatória

3. A DRE de Bauru apreciou o protocolado (cujo Parecer inicial foi dado nas fls. 11/13, tendo sido alterado para as fls. 18), manifestando-se no sentido de que, "levando em conta que o interessado já está cursando o 2º semestre da 3ª série do 2º grau, propomos sermos autorizados a emitir parecer em que sejam computados, para efeito de avaliação de rendimento escolar e frequência, apenas os índices relativos a esse 2º semestre de 1979".
4. A CEI, ao analisar o protocolado, encaminhou-o a este Conselho, observando que o requerente cumpriu dez anos de escolaridade no Brasil e um semestre no exterior, declarando a equivalência desses estudos em nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau de nosso sistema de ensino.
E, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, os autos vieram ter a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

1. Trata-se do caso de um aluno brasileiro que, tendo frequentado escolas nos Estados Unidos da América, durante um semestre, de 15/01/79 a 29/05/79, solicita a este Conselho a declaração de equivalência desses estudos.
2. O Sr. Coordenador de Ensino do Interior, ao analisar o Processo, emitiu parecer no sentido de que "os componentes escolares não fazem referência ao grau cursado e não há explicitação sobre o critério adotado na escola americana. Consta nos autos Declaração do Consulado dos Estados Unidos atestando que o interessado completou o 12º grau na Maple Lake High School e está apto a prestar vestibular para ingressar em instituição de nível superior.
A Divisão Regional de Ensino de Bauru, a fls. 11, é de parecer que os estudos realizados pelo requerente, no exte-

rior, poderiam ser considerados equivalentes à conclusão da 3ª série do 2º grau, para fins de continuidade de estudos, desde que submetido a exames especiais",

"A análise do histórico escolar do interessado", continua o Sr. Coordenador da CEI, "permite-nos observar que o requerente cumpriu dez anos de escolaridade no Brasil e um semestre no exterior, o que lhe permitira ter declarada a equivalência desses estudos a nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau, no nosso sistema de ensino".

3. O Parecer CEE nº 393/80, de autoria do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, afirma que, em relação "aos alunos que frequentam apenas um semestre (no exterior), as exigências são muito menores, por se considerar que a avaliação destes casos é muito mais de aproveitamento, de maturidade intelectual, para prosseguimento de estudos em outro semestre no Brasil". Recomenda, em analogia com as determinações do Parecer CEE nº 912/75, que, "ao aluno que vai seguir estudos no exterior", seja solicitada comprovação de aproveitamento escolar" em pelo menos 05 disciplinas, a saber: língua oficial do país, estudos sociais, educação física e duas optativas cognitivas, sendo uma ciências exatas.
4. Vemos que deixou a desejar, de forma completa, apenas o item relativo a Estudos Sociais, pois não logrou avaliação satisfatória em "Política dos E.U.A. e "Estudos de Minnesota", Entretanto, frequências em disciplinas desta área ocorreram, no Brasil, na 1ª e 2ª séries do 2º grau, na Escola de 1º e 2º graus "Cursos Brasil". Por outro lado o aproveitamento satisfatório em três disciplinas cognitivas nos parece significativo.
5. Situações próximas a esta levaram a repetidas manifestações deste Conselho (Parecer CFE nº 1054/79, 1154/79, 1156/79, 1166/79, 364/80, 387/80, 391/80, 393/80), em que são considerados, não apenas a duração do curso, mas também outros fatores, como a natureza do currículo, o aproveitamento, o valor das experiências, bem como o valor social da vivência em cultura e países diversos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto

Consideram-se os estudos feitos por Sérgio Luis Villas Boas Tâmbara, nos Estados Unidos da América, equivalentes aos no 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, bem como convalidam-se os atos escolares posteriores praticados no 2º semestre da mesma série e grau.

CESG, em 23 de abril de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia. Foi voto vencido o Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1980.

a) Conselheiros José Augusto Dias - Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Renato Alberto T. Di Dio foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

Declaração de VOTO

Fui vencido porque, data venia, entendo que o aluno deveria ser submetido a exames especiais das disciplinas do núcleo comum em nível do 1º semestre da 3ª série do 2º Grau.

No 1º bimestre conseguiu, na escola americana, aprovação apenas nas seguintes disciplinas cognitivas: Ortografia Básica - B; Saúde- C; e Anatomia Biologia- C.

No 2º bimestre alcançou aprovação apenas em Trigonometria, com conceito C.

Enquanto no Brasil, os alunos da 3ª série do 2º Grau têm de estudar, em média, sete ou oito disciplinas, não se concebe que um bolsista represente tão precariamente o estudante brasileiro no Exterior.

Ademais, o aluno, ao voltar, não foi submetido a qualquer processo de adaptação.

É preciso pôr um paradeiro a esse tipo de turismo que em nada contribui para a formação intelectual e para o enriquecimento curricular dos jovens patricios.

Visitar um país, dotado dos mais aprimorados recursos humanos, dos mais sofisticados equipamentos e da mais avançada Tecnologia educacional, sem beneficiar-se da riqueza de experiências que a escola americana pode oferecer, é, pelo menos, um desperdício.

Além disso, nem mesmo as exigências mínimas do Parecer nº 393/80, do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, foram satisfeitas, uma vez que requer comprovação de aproveitamento escolar, no semestre inteiro, e não em bimestre, de cinco disciplinas. Outrossim, o interessado tinha a obrigação moral de estudar Inglês durante todo o semestre, e que, lamentavelmente, não fez.

São Paulo, 30 de abril de 1980

a) Cons. Renato Aliberto T. Di Dio